



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003198-34.2023.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que são apelantes CAIUBY MARTINS VILELA JUNIOR e AMANDA MARTINS COLETE VILELA, é apelado GUILHERME RANDREY DE SOUZA RONDINA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003198-34.2023.8.26.0483

1ª Vara de Presidente Venceslau

Apelante: Caiuby Martins Vilela Junior e Amanda Martins Colete Vilela

Apelado: Guilherme Randrey de Souza Rondina

Juiz de 1ª Instância: Gabriel Medeiros

Voto nº 38223.

- CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO REDIBITÓRIO. 1. O autor adquiriu veículo Citroen/C3, ano 2011, alienado fiduciariamente, e pagou R\$12.000,00 ao corréu Caiuby Martins Vilela Junior e à sua filha, responsabilizando-se por 48 parcelas de R\$928,00. Após problemas mecânicos e despesas de R\$3.267,65, o veículo foi apreendido por inadimplemento de cinco parcelas do financiamento. 2. A legitimidade passiva da corré Amanda é inequívoca, pois ela se beneficiou do negócio, ao receber parte do preço, o que foi comprovado documentalmente. 3. O corréu Caiuby renunciou à exclusão da garantia, prevista em contrato e comprometeu-se, conforme a prova produzida nos autos, a pagar parcelas do financiamento, gerando expectativa legítima no autor, e o seu inadimplemento causou a apreensão do veículo, razão pela qual deve reparar os danos materiais suportados pelo autor. Sentença mantida. Recurso não provido.

Insurgem-se os réus, em ação indenizatória, contra a r. sentença de fls. 166/176, integrada pela decisão de fls. 190/191, que julgou procedente em parte o pedido, para condená-los ao “pagamento da quantia de R\$ 17.483,65 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), com correção monetária (IPCA) desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.”. Ante a sucumbência recíproca, a sentença rateou entre as partes as despesas processuais, em igual proporção, e condenou “os requeridos a pagarem, em solidariedade, o valor de 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora (valor da condenação atualizado), a título de honorários de sucumbência (idem).” O pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pelos réus foi rejeitado.

Preliminarmente, os apelantes pediram a concessão do benefício da justiça gratuita e sustentaram a ilegitimidade da

corrê Amanda, porque ela não integrou a relação jurídica objeto da controvérsia. Alegaram que o contrato foi celebrado entre o autor e o corrêu Caiuby e parte do preço foi depositado na conta de Amanda, porque o contrato assim previu, não havendo que se falar em apropriação indevida de valores, tendo em vista a tradição do veículo.

No mérito, alegam que: a) por se tratar de veículo antigo e haver necessidade de realizar reparos, foi concedido desconto no preço e afastada a garantia, o que é de praxe na alienação de veículos com mais de dez anos de uso; b) a responsabilidade pelo pagamento das parcelas do financiamento era do comprador, sendo, portanto, dele a responsabilidade pela apreensão do veículo; c) a sentença é *extra petita*, porque o conserto do veículo não é objeto do pedido; d) a prova dos autos consiste em meros *prints* de mensagens de texto, sem data e fora de contexto, trocadas com pessoa estranha ao feito, tendo sido arrolada como única testemunha a própria mãe do autor.

Recurso tempestivo.

Indeferido o benefício da justiça gratuita (fls. 367/369), os apelantes recolheram o preparo recursal (fls. 372/376).

Houve resposta (fls. 221/231).

É o relatório.

Narra a inicial que o autor, em 30.11.2022, por meio do corrêu Caiuby Martins Vilela Junior, adquiriu o veículo Citroen/C3, ano 2011, placa EPF6524, alienado fiduciariamente por terceiro, Willian Mendes Ponte, à Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Por meio de contrato de venda e compra (fls. 44/45) o autor pagou a Caiuby, mediante transferência bancária em favor da corrê Amanda Martins Colete Vilela, R\$12.000,00 (fls. 36/43), responsabilizando-se pelo pagamento de quarenta e oito parcelas de R\$928,00, referentes ao financiamento.

Dois meses após a tradição, o veículo passou a apresentar problemas mecânicos e o autor desembolsou R\$3.267,65 com o conserto (fl. 46). O autor contatou o corréu Caiuby, ficando acertado entre eles que este pagaria quatro parcelas do financiamento, vencidas entre fevereiro e maio de 2023, para compensar os gastos com o conserto. Contudo, em 1.8.2023, o veículo foi apreendido em cumprimento à ordem proferida nos autos do processo nº 1001501-75.2023.8.26.0483 (fl. 27), tendo em vista o inadimplemento de cinco parcelas do contrato de financiamento.

Em razão da perda do veículo, por culpa do corréu Caiuby, o autor ajuizou a presente demanda, pedindo reparação material de R\$17.483,65, correspondentes ao valor da entrada, dos gastos com o conserto e de duas parcelas do financiamento, e indenização moral de R\$10.000,00.

Na contestação (fls. 82/92), os réus alegaram a ilegitimidade passiva da corré Amanda, que não firmou o contrato de venda e compra do veículo e não tem responsabilidade pelos danos alegados pelo autor. No mérito, afirmaram que o bem foi vendido no estado, em valor abaixo do de mercado, por se tratar de veículo com mais de dez anos de uso, o que constou do contrato. Negaram ter acertado com o autor que reembolsariam as despesas com o conserto do veículo e, além disso, quando houve a busca e apreensão havia mais do que quatro parcelas do financiamento em aberto, de modo que a perda do veículo ocorreu por culpa do autor.

Na réplica (fls. 101/107), o autor reiterou que o corréu Caiuby entrou em contato com a instituição financeira, buscando acordo, para evitar a busca e apreensão do bem (fls. 34/35), o que demonstra que assumiu a obrigação de pagar quatro parcelas do financiamento.

Na fase instrutória foi determinada a expedição

de ofício para a empresa “GOES & NICOLADELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 03.239.823/0041-50, para que informe as negociações realizadas através do número (18) 99706-1850, referente ao contrato em nome de WILLIAN M PONTE, CPF 361.602.388-25 (Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contrato de financiamento nº 20037530159), sobretudo para que indiquem se possuem os dados da pessoa que tentou fazer o acordo e apresentem eventuais acordos descumpridos.” (fl. 135).

Veio resposta ao ofício às fls. 140/157.

Pois bem.

A venda e compra celebrada entre as partes e o pagamento de parte do preço em favor da corré Amanda são fatos incontroversos.

A legitimidade passiva deve ser aferida abstratamente com a inicial, *in status assertionis*, isto é, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial (STJ, REsp n. 1.395.875- PE, 2ª Turma, j. 20-02-2014, rel. Min. Herman Benjamin).

A inicial atribuiu responsabilidade à corré Amanda porque ela é filha do réu Caiuby e foram feitas transferências bancárias à conta dela da maior parte do preço de modo que ela se beneficiou do negócio. Tal fato foi comprovado pelos documentos de fls. 36/43.

Tais elementos de prova são suficientes para reconhecer que, embora a corré não integre o contrato, beneficiou-se do negócio, porque efetivamente recebeu parte do preço, o que não foi impugnado em contestação, daí a sua legitimidade passiva.

Por outro lado, é certo que, de acordo com a cláusula sexta do contrato, “o preço estabelecido entre as partes fora de comum acordo assim já negociado, pois houve JÁ ALTO DESCONTO NO SEU VALOR ORIGINAL DE VENDA fica assim combinado não haverá nenhuma garantia de câmbio ou motor esse de acordo entre as partes o mesmo já fora experimentado e conferido pelo comprador e foram

dados os descontos necessários para futuros reparos sobre o mesmo ficando assim desde já sem mais nada a reclamar.” (sic) (fl. 44).

O veículo foi deixado em oficina mecânica, em 27.2.2023, para retífica do cabeçote, e foi retirado em 7.3.2023 (fl. 46).

Embora pudesse ser aplicado, ao caso, a referida disposição contratual, especialmente porque se trata de veículo antigo, fato é que ficou provado que o corréu Caiuby renunciou à referida exclusão de garantia e comprometeu-se ao pagamento das parcelas do financiamento, cujo inadimplemento causou a perda do veículo.

O autor alegou que os advogados responsáveis pela defesa da credora fiduciária (processo nº 1001501-75.2023.8.26.0483) informaram que os contatos com o devedor fiduciante foram feitos pelo número de telefone 18-99706-1850 (fl. 34), contato telefônico do ora apelante (fl. 104), o que não foi por ele refutado em contestação.

O réu não negou ter entrado em contato com a financeira para tratar das parcelas inadimplidas do contrato de financiamento que deram ensejo à ação de busca e apreensão, limitando-se a afirmação de que assim procedeu por mera liberalidade, apenas para auxiliar o autor (fl. 130).

Tal alegação, no entanto, não convence, tendo em vista as mensagens trocadas com a mãe do autor, após a apreensão do veículo, em que ela informa a perda do veículo e o ora apelante afirma ter entrado em contato com a instituição financeira e que estava tentando resolver o problema da melhor forma (fl. 109).

As cobranças foram insistentes, por parte da mãe do autor, às quais o apelante responde, informando que ia resolver o problema e que precisava de prazo para isso (fl. 112), tendo aventado a possibilidade de substituir o veículo apreendido por outro similar (fl. 113).

Na resposta ao ofício encaminhado à empresa responsável pelas negociações, veio confirmação de que todos os contatos foram realizados por meio do telefone número 18-99706-1850. Em 16.5.2023, foi informada a existência da ação de busca e apreensão e foi aceita proposta de pagamento parcelado do débito, mas não conseguiram mais contatar o apelante, porque ele não atendeu mais as ligações depois de 12.6.2023 (fls. 140/141).

Embora conste da resposta à notificação que os contatos foram feitos com o devedor fiduciante William, fato é que o número de telefone pertence ao ora apelante, razão pela qual é possível reconhecer que as negociações foram realizadas com ele, diretamente. Reforça tal conclusão o fato de ter sido informado o endereço de *e-mail* do ora apelante para que fosse encaminhado o boleto de cobrança (fl. 143). Consigna-se, ademais, que o ora apelante encaminhou foto com suposto comprovante de pagamento do boleto, mas a empresa de cobrança afirmou que a fotografia não estava nítida e depois informou não ter sido identificado o pagamento do acordo (fl. 146).

Ora, nada nos autos indica que o autor tenha autorizado ou participado de negociações com a instituição financeira, mas há prova, por outro lado, de que o ora apelante formalizou acordo com a instituição financeira, que não cumpriu, determinando a perda do veículo.

O corréu Caiuby, portanto, gerou legítima expectativa no autor de que iria pagar as parcelas do financiamento, vencidas nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2023 e foi o inadimplemento de tais parcelas que deu causa à perda do bem.

A renúncia à exclusão da garantia conduz à perda da posição contratual não exercida oportunamente, diante da regra geral de vedação ao comportamento contraditório.

A respeito do tema, Judith Martins-Costa

esclarece que: “Na proibição do venire incorre quem exerce posição jurídica em contradição com o comportamento exercido anteriormente, verificando-se a ocorrência de dois comportamentos de uma mesma pessoa, diferidos no tempo, sendo o primeiro (o *factum proprium*) contrariado pelo segundo. Consiste, pois, numa vedação genérica à deslealdade...” (A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: o renascer do venire contra *factum proprium*”. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, 2004, n. 376, p. 110).

Ficou provado que a busca e apreensão do veículo foi deferida em 15.5.2023, em razão do inadimplemento da terceira parcela, vencida em 28.2.2023 (fls. 27 e 30), justamente as parcelas que Caiuby pagaria.

Sendo assim, caracterizada a renúncia à exclusão da garantia e comprovado que Caiuby era o responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento que deram causa à apreensão do bem, ele deve ser responsabilizado pela perda do veículo, que foi apreendido.

A corré Amanda, por ter se beneficiado do negócio, ao receber parte do preço, também fica obrigada a reparar o dano sofrido pelo autor.

Como foi pedido, a questão deve ser resolvida em perdas e danos, porque o veículo não está mais na posse do autor, não podendo as partes serem restituídas ao *status quo ante*, mediante o desfazimento do negócio.

Correta, portanto, a sentença ao condenar os réus ao pagamento de R\$17.483,65 (R\$12.000,00 + R\$3.627,65 + R\$1.856,00), não havendo que se falar em julgamento *extra petita*, porque constou do pedido a reparação material consistente na devolução do valor desembolsado com o reparo do veículo e as duas parcelas do financiamento pagas pelo autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se que os pagamentos acima indicados não foram especificamente impugnados pelos réus.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, majorados os honorários advocatícios devidos pelos réus ao patrono do autor para 12% do valor da condenação (CPC, art. 85, §11).

SILVIA ROCHA
Relatora